



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.215/2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO
"CIDADE LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.215, de 10 de JULHO de 2017, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Afonso Cláudio o Projeto "Cidade Limpa", que tem como objetivo precípua de manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo único - As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto "Cidade Limpa":

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - Estimular a parceria público-privado;
- VII - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser Afonso Cláudio uma cidade turística.

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo setor competente do Poder Executivo, contendo a inscrição do "Projeto Cidade Limpa".

Parágrafo único - Deverá ser respeitada a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato Social, Estatuto devidamente registrado, ou carteira de identidade, CPF, comprovante de endereço de pessoa física;

II - Proposta, contendo a intenção da parceria; Parágrafo único. Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo único - Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 6º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 7º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 8º - A Guarda Municipal ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa relativa ao lixo jogado de dentro de veículos automotores, nas vias públicas do Município.

Parágrafo único - A receita proveniente dos valores arrecadados com a aplicação das multas mencionada no caput deste artigo será utilizada em campanhas educacionais, promovidas pelo Poder Executivo, o qual poderá buscar parceria junto à comunidade.

Art. 9º - Em casos omissos ou conflitantes fica o órgão competente do Executivo Municipal incumbido de solucionar e, nos casos pertinentes, deverá ser aplicada à legislação vigente de procedimentos licitatórios.

Art. 10 - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 10 de julho de 2017.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem de Veto n.º 003/2017.

Afonso Cláudio-ES, 01 de agosto de 2017.

Do: Gabinete do Prefeito Municipal
Ao: Exmo. Sr. NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta:-

CIENCIA EM SESSAO
DIA 10/08/17
JOSÉ FOSCA VIEIRA
Secretário Administrativo

Exmo. Presidente,

Valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º, do art. 34 e do inciso V, do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal, resolvemos “VETAR” em sua totalidade a presente Lei.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE

Fora encaminhado ao Município de Afonso Cláudio-ES o Autógrafo de Lei n.º 2.215/2017, que “dispõe sobre a criação do projeto “cidade limpa” e dá outras providências”, que está sendo TOTALMENTE VETADO, pelas razões expostas adiante:

Como se nota da redação do Autógrafo, objetiva esta Câmara Municipal manter limpa a cidade, com instalação de lixeiras.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do Autógrafo de Lei aprovado que dispõe sobre a criação do projeto “cidade limpa”, verifica-se que o mesmo **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA E INTERFERE NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Portanto, de acordo com os princípios Constitucionais, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 5º a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 30, parágrafo único, II e IV, art. 31, I e II e art. 34, §1º, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações diretas, autárquicas e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

III - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvada o disposto no art. 21, III;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão do Poder Executivo.

Art. 31 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 – Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo máximo de dez dias, ao Prefeito, que aqui escendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

Conferiu a Lei Orgânica legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo Autógrafos de Lei de alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.

Assim, tem-se que o Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem o ordenamento jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O regramento contido nos incisos I e II, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I e II, da Constituição Federal.

A respeito do assunto encontramos decisões já proferidas pelo egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.307/12. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PODA PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1) Em simetria com o disposto no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e §1º do art. 61 da Constituição Federal, o art. 80, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Vitória afeta à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a elaboração de leis que disponham sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos.

2) Está subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo a conveniência e oportunidade, a deflagração de lei em torno de assuntos especialmente relativos à sua organização da Administração Pública, podendo, quando não importar aumento de despesa, ser efetuada por meio de decreto, ex vi do art. 113, inciso V, alínea a da Lei Orgânica do Município de Vitória.

3) A lei objeto da ação, ao impor a implementação, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas, estabelecendo, inclusive, prazos e formas de execução, configura nítida hipótese de usurpação de iniciativa reservada, porque surgida a partir de proposta de vereador.

4) Ação julgada procedente. (TJES, Classe: Procedimento Ordinário, 100130015512, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/11/2013, Data da Publicação no Diário: 21/11/2013)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições. Assim, quando se tratar de organização administrativa, a iniciativa é privativa do Prefeito.

Assim, temos que a iniciativa por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, eivada de vício formal, contrariando de maneira frontal os mais primários Princípios que regem nosso ordenamento jurídico, dentre eles o da Legalidade.

Outrossim, como objetiva esta Câmara Municipal aumentar o número de lixeiras, além de conservar as áreas de lazer e logradouros públicos – o que, diga-se de passagem, já é feito pelas Secretarias competentes para tal fim -, é incontestável que aumentará as despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo. Isso porque a aquisição, instalação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

manutenção de lixeiras públicas acarretará em AUMENTO DE DESPESA por parte do Poder Executivo, pois mais gastos o Município terá.

Desta feita, verifica-se que a redação do Autógrafo de Lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA.**

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões já proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - EMENDAS DO LEGISLATIVO QUE AUMENTAM A DESPESA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS EMENDAS - NÃO CABIMENTO. - Não se tem como declarar a inconstitucionalidade de emendas, apenas, mas tão-somente do texto de lei. - *É inconstitucional dispositivo legal resultante de lei da iniciativa privativa do Poder Executivo que, emendada pela Edilidade, passou a prever aumento de despesa para a Administração*¹.

LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - *É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração*².

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida³.

¹ - Processo n.º 1.0024.08.270971-8/002(1) – Relator: Wander Marotta – Julgamento: 25/08/2.010 – Publicação: 24/09/2.010.

² - Processo n.º 1.0000.07.45432-2/000 (1) – Relator: Roney Oliveira – Julgamento: 13/08/2.008 – Publicação: 10/10/2.008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento⁴.

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal: (...) *as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria⁵.*

Em razão de todo o exposto, valendo-nos das prerrogativas contidas no § 1º do art. 34 e o inciso V, do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, resolvemos vetar totalmente este Autógrafo de Lei.



EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL

³ - Processo n.º 1.0000.09.507816-8/000(1) – Relator: José Antônio Baía Borges – Julgamento: 10/11/2.010 – Publicação: 14/01/2.011.

⁴ - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).